

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – AC.

WHENESON DIAS GOMES, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 667.692.052-20 e do RG 0321761, residente e domiciliado na Rua Estácio de Sá, nº 358, bairro Bahia Velha, na cidade de Rio Branco - Acre, por sua advogada e fiel procuradora, **FAIMA JINKINS GOMES, OAB/AC 3021**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/AC 3.021, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR POR VIA TERRESTRE – DPVAT, Pelo Procedimento Comum, com Pedido de Assistência Judiciária Gratuita; em face da **SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5.º andar; Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031 – 205 – com fulcro n art. 318,319,320 e 1.049 do Código de processo civil, e dos arts. 186, 927 e 932 III, do código civil e art. 3º, II e 5º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, para tanto expõe e, finalmente, requer pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

PRELIMINARMENTE

O procedimento administrativo para requerer o exame junto ao IML, fora modificado, pois anteriormente o exame era solicitado junto ao delegado, e a parte ia até o IML e realizava o exame. Esse procedimento agora mudou e o IML só realiza perante determinação judicial. Diante deste fato, a parte Autora não apresenta o laudo realizado junto ao IML, apenas apresenta o laudo do médico que lhe acompanhou em seu restabelecimento.

Diante de tal impossibilidade, e não podendo apresentar o laudo do IML, requer que este juízo officie o IML para que seja feito a marcação do exame.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Autor dispensa audiência de conciliação, tendo em vista que a parte Ré, nunca oferta proposta de conciliação.

DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS

Requer a esse Conspícuo Juízo, o deferimento do benefício da Justiça e Assistência Jurídica Gratuita, nos termos da Constituição Federal art. 5.º LXXIV e Lei nº. 1060/50 ora em vigor, tendo vista que o requerente é pessoa pobre, que está desempregado e não possuem condições financeiras de arcarem com as despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme documentos acostados a presente.

DOS FATOS

O Autor sofreu um grave acidente em 07/05/2017, tendo como consequência fratura expostos ossos da perna direita, submetido a 2 (duas) cirurgias ortopédicas. Evoluiu para uma grande limitação do funcionamento do joelho e tornozelo, com encurtamento e redução da força muscular e grave

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

deformidade do tornozelo direito. O Autor é portador de debilidade permanente, com perda de 75% (setenta e cinco por cento).

O Autor requereu o valor junto a seguradora por meio do processo administrativo n. **3170547295**, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Valor este recebido abaixo do devido, de acordo com o laudo do médico, que acompanhou o Autor em sua recuperação.

DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir castelo Branco; o Seguro Obrigatorio é uma garantia de que o governo exige para proteger as vitimas, em razão do numero crescente de eventos danosos,

**CF. “ Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”,
LEUD. 1976, P. 4.**

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolherem o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. (grifos propositais).

É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Jurisprudencial, RT,p. 205. (grifos propositais).

É por esta razão de ordem publica, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo segundo (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar”.

Com efeito, o Seguro obrigatório - ao contrario dos demais contratos desta natureza - e regulamentado por legislação especifica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirma que as partes não podem deliberar sobre os valores especificadas em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em analise, tem por

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

DO DANO

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ONDEM PERMANENTE, RESULTANDO SEQUELA PERMANENTE, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do LAUDO MÉDICO, BOLETIM DE OCORRENCIA,

Portanto, observada a exigência legal escrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual;

“...o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado...”. (grifos propositais).

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEICULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PUBLICA. INCAPACIDADE PAR O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o anexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária. Apelo provido..

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6
– Acórdão nº. 6.697 – Relª Desª Eva Evangelista – J:
01/09/2009).

VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COMBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS,CO BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. – Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes, não só físicas, como psicológica, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (grifos propositais).

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Relª. Desª. Miracele Lopes – j: 24.03.2009).

“RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO SEGURO OBRIGATÓRIO –

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

DPVAT-. INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDECIA DE SEGUROS INTEFERINDO NO DOMINIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATORIO. MONETARIA.”

1 – É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de policia.

2 – A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe pagamento integral de que trata a lei 6.194/74, com redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resolução do Conselho Nacional de seguros privados – CNS e da superintendência de seguros normativos, fixarem normas disciplinadoras, contrair a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade....(grifos propositais).

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre” por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de José Francisco da Silva, e negar provimento ao Recurso da Real previdência e seguros S.A., tudo nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste julgado.”.

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2006.001998-0 – Acórdão nº. 4.273 – Dês. Ciro Facundo de Almeida).

NEXO DE CAUSALIDADE

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

Não há como afirmar que a documentação apresentada pelo segurado não demonstre o anexo de causalidade.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito, verifica-se o mencionado acidente automobilísticos em que se envolve a parte Autora, seguida pelo comprovante da ocorrência policial e pelo laudo médico definitivo.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o anexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.

“COBRANÇA”. SEGURO OBRIGATÓRIO. (DPVAT). INALIDEZ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS.

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da apelada, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela se Seguradora. (grifos propositais).

O valor indenizatório introduzido pela lei nº. 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).

“ Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC).”

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº.2008.002637-6 - Acórdão nº.5.620 - Rel.Dês Adair Longuini - J:02.12.2008).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO IML - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - QUITAÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstradas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente sofrida pelo seguro, mediante ocorrência

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

- policial e laudo do IML, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização securitária de DPVAT. (grifos propositais).
2. A outorga do Autor dando recebimento da importância paga a menor não induz o entendimento de quitação total, geral e irrevogável, podendo a parte postular em sede judicial valor remanescente não pago em sua totalidade na época. (grifos propositais).
 3. Comprovada a invalidez permanente e em obediência ao princípio “tempus regit actum”, o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na lei 11.482/2007. (grifos propositais).
 4. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação. (grifos propositais).
 5. Honorários advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 3º. Do art. 20 do Código de processo Civil. (grifos propositais).

Recursos parcialmente provido. (20090410087385APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 47).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML FAVORAVEL AO APELADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de invalidez permanente, cuja situação fática restou evidenciada em face de danos decorrentes de acidente de trânsito, faz jus o segurado ao valor de cobertura do seguro obrigatório Dpvt que é de 40 salários mínimos, previstos na

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

norma de regência – lei nº. 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei nº 8.441/92.

- O valor da cobertura do seguro obrigatório corresponderá ao que for definido em lei, inalterável por ato administrativo – resolução do cnsp – observando-se o princípio da hierarquia das normas (precedentes jurisprudenciais). (grifos propositais).

(20090110454445APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 30/07/2010 p.87).

VALOR DO SEGURO

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;

“...indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoas vitimada”.

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte

II- Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e”...”.

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIRETO À COMPLEMENTAÇÃO. FIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

**POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74.
PRINCÍPIO DA HIERERQUIA. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

- 1. O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podemos ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.**
- 2. O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor da salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.**
- 3. Recurso parcialmente provido.
(20080111436954APC, Relator JOÃO MARIOA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p.101).**

DIREITO CIVIL -MPROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COMBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não há necessidade de provocação prévia ou esgotamento das vias administrativas como requisitos para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT.**

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

2. Tem a FENASEG legitimidade para figurar no passivo da ação de cobrança da diferença entre o valor recebido de seguro obrigatório e o equivalente a R\$ 13.500,00, uma vez que administra recursos e efetiva os
3. **O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículos, nos termos da Lei n. 11.482/07, e de até R\$ 13.500,00, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.**
4. Entre o limite previsto na Lei n. 6.194/74 e o estabelecimento pelo CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, o parâmetro legal deve prevalecer, em virtude do princípio da hierarquia das normas.
5. A correção monetária, no caso de DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro.
6. O valor dos honorários arbitrados na sentença atende aos requisitos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.
7. Recurso da ré não provido.
8. Recurso do autor parcialmente provido.

(20080111143933APC, Relator JOÃO MARIOA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p.79).

“A ocorrência de invalidez permanente para o trabalho impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº. 6.194/74, com redação introduzida pela Lei nº. 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixado normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade” (Apelação Cível nº. 2005.002613-3; Apelação Cível nº 2005.002604-7).

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n.6.197/74, **modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente.**

O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT.

As resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, Dj 08/07/2010 p.176)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE.

Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo.

Segundo o artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.194/74, a indenização seria de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, em caso de debilidade permanente, o que afasta resolução do CNSP, já que esta última faz

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jinkins Gomes OAB/AC 3021

gradação do valor da indenização, de acordo com o “grau” de debilidade permanente sofrida pela vítima.

Recurso conhecido e provido. (20090110955355APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 22/07/2010 p. 106).

DOS DEMAIS PEDIDOS

Isto posto,

Requer se digne Vossa Excelência, em determinar:

I – A citação via posta da Requerida em seu endereço, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

II - Diante da impossibilidade de não poder apresentar o laudo do IML, requer que este juízo oficie o IML para que seja feito a marcação do exame.

III – Pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro contado a partir da data do acidente.

IV – Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos.

V – Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento Integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos no moldes do art. 3.º II; item “b” do art.3 da Lei6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, descontado o valor já recebido administrativamente;

VI – Requer, desde já, caso não haja o adimplemento do débito, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A CPC, por intermédio do Sistema BACENJUD.

ASSESSORIA JURIDICA

Fáima Jinkins Gomes OAB/AC 3021

VII – Acaso se revelem infrutíferas as incursões legais, que recaia primeiramente a oportuna ordem de penhora sobre parte do faturamento da Pessoa Jurídica, consoante à previsão legal constante no § 3º. do já citado artigo 655-A.

VIII – Se ainda assim, persistir sem segurança material do feito; que seja então intimada à executada a indicar a este digno Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e suas rigorosas consequências legais, consoantes às imposições que se acham descritas no art. 600 e em seu inc. IV, do mesmo Códex.

IX – Seja condenada a honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da demanda, e demais cominações legais, consoante art. 24, da Lei nº 8.906/94 EAOAB.

X – Requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco (AC), 21 de abril de 2019.

ASSESSORIA JURIDICA

Faíma Jenkins Gomes OAB/AC 3021

Faíma Jenkins Gomes
OAB/AC 3021